

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123, DE 1995 (apenas as PECs de nºs 206, de 1995; 9, de 1999; 32, de 1999; 245, de 2000; 479, de 2001; 27, de 2003; 28, de 2003; 82, de 2003 e 102, de 2003)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende alterar o inciso IV do art. 206 do texto constitucional, instituindo a possibilidade de cobrança de mensalidade pelos estabelecimentos oficiais de ensino de nível universitário. Tal mensalidade, compatível com a renda familiar, seria cobrada nos termos da lei.

Na justificação apresentada, aduz-se que a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino universitário tem funcionado, em realidade, como barreira para os alunos carentes de recursos face à desigualdade de condições na competição pelas vagas. Assim, uma vez permitida a cobrança de mensalidade proporcional à renda familiar de cada aluno, os recursos arrecadados poderiam ser aplicados em programas específicos em favor dos

alunos carentes, desde a preparação para os concursos de ingresso nos estabelecimentos universitários até o término dos respectivos cursos.

Apensada a esta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 206, de 1995, acrescenta disposição ao mesmo art. 206 do texto constitucional com o fim de vincular o direito à gratuidade do ensino público de nível superior à posterior prestação de serviços à comunidade, por um ano, pelos respectivos diplomados, na forma da lei.

Também apensada, a Proposta de nº 9, de 1999, intenta restringir a previsão de gratuidade do ensino público constante do art. 206, inciso IV, aos níveis infantil, fundamental e médio, acrescentando, de outra parte, ao art. 208, entre os deveres do Estado com a educação, a obrigação de financiar o ensino superior de alunos carentes em instituições públicas ou privadas, na forma da lei.

A Proposta de nº 32, de 1999, pretende também alterar o art. 208 para instituir como dever do Estado a oferta de bolsas de estudo e crédito educativo para o ensino médio e superior aos estudantes carentes em instituições privadas, na forma da lei.

Já a Proposta nº 245, de 2000, propõe suprimir-se o inciso IV do art. 206 – que trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais – e acrescentar-se inciso ao art. 208 estabelecendo que Lei disporá sobre a indenização a que se submeterá o educando concluinte de curso superior em instituição pública de ensino.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2001, cuida de alterar a redação do inciso IV do art. 206 para restringir o direito à gratuidade do ensino público em nível superior apenas aos estudantes de baixa renda.

A Proposta de nº 27, de 2003, a seu turno, pretende acrescentar inciso VIII ao art. 208 do texto constitucional para exigir que o poder público, no caso de inexistência de vagas na rede pública do ensino fundamental, promova a “compra de vagas, em especial em escolas confessionais e comunitárias.”

As Propostas de nºs 28 e 102, ambas de 2003, embora com textos formalmente diferentes, propõem uma mesma alteração no art. 213 da Constituição: a inclusão no respectivo texto da possibilidade de serem destinados

recursos públicos também a bolsas de estudo para o ensino superior, e não só ao ensino fundamental e médio, como previsto atualmente.

Finalmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2003, cuida de acrescentar inciso ao art. 208 do texto constitucional para incluir entre os deveres do Estado com a Educação o financiamento de alunos comprovadamente carentes do ensino superior, matriculados em instituições públicas ou privadas, na forma da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Todas as propostas de emenda à Constituição em foco atendem aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação de Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Foram atendidos, igualmente, os requisitos referentes à iniciativa coletiva, tendo sido as dez proposições em exame subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Citamos, como exemplo, a PEC nº 123/95, que além de não apresentar um texto devidamente dividido em artigos numerados, reclama aperfeiçoamento redacional para melhor compreensão de seu conteúdo. A PEC nº 206/95, de sua parte, traz a ementa em desacordo com as normas fixadas na referida Lei Complementar, e tal qual a de nº 32/99, tem suas disposições redigidas em linguagem de emenda, não de proposição principal, como seria devido. Nota-se também que a PEC nº 27/2003 contempla em novo inciso regra que, pela lógica do artigo na qual é inserida, deveria ser dirigida a seu § 2º, que já cuida do tema ali enfocado. Os vícios apontados,

contudo, por não chegarem a comprometer a admissibilidade e a continuidade da tramitação de nenhuma delas, poderão ser devidamente corrigidos no âmbito da comissão especial que se constituir para o exame da matéria, a quem incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 123 e 206, de 1995, 9 e 32, de 1999, 245, de 2000, 479, de 2001, e 27, 28, 82 e 102 , de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

310753